

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei acrescentar dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tipificar a simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

Em sua justificação, alega o autor que a manipulação de fotos que contenham cenas de violência envolvendo essas pessoas é uma prática inaceitável que não só distorce a realidade, mas também desrespeita a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 6 2 6 2 1 5 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.783, de 2024, criminaliza a conduta de simular a participação de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência em cena de violência por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, ou por meio de encenação.

Conforme muito bem argumentado pelo Nobre autor do Projeto em debate, *a proibição dessa manipulação é essencial para garantir a integridade das informações e para combater a disseminação de narrativas falsas ou sensacionalistas que possam prejudicar ainda mais essas pessoas e desvirtuar a percepção pública sobre elas. Isso porque, ao disseminar imagens falsas ou manipuladas, os perpetradores desses atos desumanizam as vítimas e perpetuam estereótipos prejudiciais sobre o envelhecimento e a vulnerabilidade.*

É certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais repugnantes quando a vítima é um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Nesse diapasão, cabe mencionar que as Leis 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reconheceram a maior vulnerabilidade dessas pessoas, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Por tais razões, faz-se necessário utilizar-se das ferramentas do direito penal para que o cometimento desses delitos seja devidamente punido.



Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Diante desse cenário, essa proposição revela-se extremamente oportuna e relevante.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

